

**ILUSTRÍSSIMOS SENHOR  
DIGNÍSSIMO PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO - EDITAL Nº 009/2015  
TOMADA DE PREÇO**

**RECURSO**

**OBJETO:** PROCESSO Nº 59510.001172/2015-88 – LICITAÇÃO/EDITAL Nº009/2015 TOMADA DE PREÇO

**RECORRENTE:** CONSTRURENER EIRELI – ME – CNPJ/MF 21.946.341/0001-02

**TEMA:** INABILITAÇÃO: DESCUMPRIMENTO DO ITEM 5.2.2.3 ALÍNEA C, NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO OPERACIONAL.

**PLEITO:** RECONSIDERAÇÃO

**CONSTRURENER EIRELI – ME**, já qualificada nos Autos de Licitação da Tomada de Preço Nº 009/2015, por seu representante legal ao final assinado, tendo em vista a sua inabilitação para o processo licitacional supracitado, calcada, em tese, por descumprimento ao item 5.2.2.3 alínea c – CAPACITAÇÃO TÉCNICA – OPERACIONAL, vem, com o respeito devido, confiando no equilíbrio analítico da insigne Comissão, primeiramente, expor e, ao fim pleitear o seguinte:

Desnecessário aqui, por estima à brevidade, os vetos do então Presidente da República – chancelados depois pelo Congresso Nacional em 26/04/1993 – quando do advento da Lei nº 8.666/93, para evitar que, nesse dispositivo legal que hoje rege as medidas licitacionais encetadas pelos Poderes Públicos permanecessem os danos atestados, em nome de empresas, denominados técnicos-operacionais, sempre no tentame de limitar o número de participantes em uma licitação pública, propiciando a corrupção e o superfaturamento que colocavam em risco não somente os cofres públicos, como próprio desenvolvimento nacional.

Por óbvio que a capacitação técnica – operacional é imprescindível, contudo, o critério avaliativo da mesma há que ser objetivo abrangente e não subjetivo por parte dos componentes das comissões que resguardam os interesses públicos, sob pena de algumas empresas serem habilitadas em alguns processos de licitação e, controvertidamente, inabilitadas em outros, para obras públicas similares quanto ao porte e tipicidade das mesmas.

Dúvida não há de que exame do disposto no art. 37, XXI, da Constituição Federal, em sua parte final, referente a “**exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”, revela que o propósito objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todos e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas, sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe. Os administrativistas, de outra face, entendem que a qualificação técnica operacional é um requisito referente à

RUA Amadeu Marques, Nº 21, Vila Maria Cândida, Montes Claros – MG

EMAIL:

TEL: (038) 3014-0151 / (038) 99860-0334

**CONSTRURENER EIRELI – ME**  
**CNPJ: 21.946.345/0001 – 02**  
**INSC. ESTADUAL 002515846.0027**

---

empresa – representado pelo seu quadro técnico-profissional – que pretende executar a obra ou serviço licitados e, a qualificação técnica profissional é requisito que diz respeito aos profissionais que prestam serviços à empresa, sejam desta proprietária, sócios ou mantendo com ela vínculos contatuais.

Tanto a doutrina- nesta seara exígua -, como a jurisprudência – também escassa – podem sofrer mudanças interpretativas no âmbito judicial, pois, segundo a metáfora felicíssima da lavra do eminente Ministro Carlos Maximiliano, **“a jurisprudência já se disse que é um travesseiro ilusório e cômodo e mesmo sendo dominante (que não é o caso em comento), tem servido apenas como pretexto para que os aplicadores do direito se considerem dispensados do dever de racionar”**.

A decisão sob comento merece ser reformada, uma vez que o fundamento utilizado para a desclassificação da empresa ora recorrente é a de que a mesma não teria apresentado atestado da comprovação de qualificação técnica da empresa para a execução do serviço.

Ora, tal entendimento é diverso do que a Comissão Licitante descreve em fundamentação.

O Tribunal de Contas da União em diversos pareceres já determinou que a **capacidade técnica-operacional** refere-se à condição operativa do licitante. Os profissionais indicados pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnica-operacional deverão participar diretamente da execução da obra ou da prestação de serviços, objeto da licitação, podendo ser substituídos por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que a substituição seja aprovada previamente pela administração, conforme preceitua o § 1º, do art. 30 da Lei 8.666/93.

Sobre as exigências de comprovação de capacitação técnica-operacional, assim se pronunciou o Tribunal de Contas da União por meio da Decisão nº 456/2000-Plenário:

“Abstenha-se de exigir que os profissionais listados pelas participantes, para comprovação da capacidade técnico-operacional, tenham, no momento da habilitação, vínculo profissional de qualquer natureza jurídica com a respectiva licitante, uma vez que, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 30 da Lei nº 8.666/93, tal exigência somente é cabível para a comprovação da capacidade técnica-profissional, em relação aos profissionais de nível superior, ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentores de responsabilidade técnica.”

Ou seja, a comprovação da capacidade técnica operacional se dá pela análise do conjunto de documentos fornecidos pela empresa licitante, e não especificamente por uma obra idêntica que a mesma tenha realizado.

---

RUA Amadeu Marques, Nº 21, Vila Maria Cândida, Montes Claros – MG

EMAIL:

TEL: (038) 3014-0151 / (038) 99860-0334

O conjunto de profissionais apresentados pela empresa é que formam o acervo para comprovação da capacidade técnica operacional.

O princípio básico do registro de acervo técnico definido pela resolução 1.025/2009 do CONFEA é que;

**Artigo 48 – A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico.**

**Parágrafo único. A capacidade técnica-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.**

Com isto, fica claro que a decisão como foi proferida não pode permanecer, merecendo a mesma reforma com o objetivo de manter a empresa recorrente no certame licitatório.

No caso em tela, os documentos juntados pela recorrente demonstram que o responsável técnico tem experiência suficiente originária de serviços realizados em outra empresa constante na documentação apresentada à Comissão Licitante, comprovando que a empresa faria frente à prestação do serviço/obra licitado sem nenhum obstáculo.

Neste caso, o acervo do responsável técnico é o acervo da empresa, e confirmam naturalmente que a empresa tem capacidade técnica operacional para execução da obra em questão uma vez que o profissional faz parte do quadro técnico da empresa.

Inquestionável, portanto, que o acervo técnico de qualquer empresa – pessoa jurídica – está explicitado no artigo 48 supramencionado, frisando que não pode ser sempre o mesmo, pois passível de mudança, conforme as alterações da composição de seu quadro técnico e de seus consultores técnicos devidamente contratados e integrantes do quadro profissional da empresa na época do certame licitatório.

**Conclusão:** Tanto a capacidade técnico-operacional, como técnico-profissional não são da empresa/empreiteira em si, como pessoa jurídica, mas, sim dos profissionais técnicos que compõem seu quadro funcional, já que o acervo técnico é “personalíssimo”, ou seja, de propriedade do profissional. (grifamos)

A RESOLUÇÃO Nº 336, de 27 de outubro de 1989, rege:

“Artigo 12 – A responsabilidade técnica por qualquer atividade exercida no campo da engenharia, arquitetura, geologia ou meteorologia é

**CONSTRURENER EIRELI – ME**  
**CNPJ: 21.946.345/0001 – 02**  
**INSC. ESTADUAL 002515846.0027**

---

sempre do profissional dela encarregado, não podendo, em hipótese nenhuma, ser assumida pela pessoa jurídica”.

Ressaltamos, o acervo técnico é do profissional, independentemente do seu destino. O responsável técnico faz parte do quadro técnico da CONSTRURENER EIRELI – ME, possui Acervo Técnico comprovado, à sociedade, nos documentos que foram anexados a proposta da requerente, que teve as atividades e respectivos quantitativos anotados no órgão responsável, assim o acervo técnico profissional comunica acervo técnico as pessoas jurídicas que, legalmente, representa.

A aptidão técnica comprovada na documentação de habilitação da CONSTRURENER EIRELI – ME é suficiente e atende plenamente as disposições editalícias.

Portanto, a empresa Construrener EIRELI – ME vem apresentar seu RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão de inabilitação com intuito que seja aceitos o atestado apresentado pelos fundamentos acima explicitados bem como seja autorizada a empresa a permanecer na licitação, como medida isonômica de apreciação/tratamento em relação às demais participantes sob pena de anulação do processo licitatório.

Montes Claros, 16 de Novembro de 2015.



21.946.345/0001-02  
ISNC. EST.. 002515846.00-27  
CONSTRURENER EIRELI -  
Rua: Amadeu Marques, nº 21 - Vila Maria Cândida  
CEP: 39.402-888  
MONTES CLAROS - MG

*Iris Evangelista de Souza*  
COSNTURENER EIRELI – ME  
IRIS EVANGELISTA DE SOUZA  
REPRESENTANTE LEGAL

---

RUA Amadeu Marques, Nº 21, Vila Maria Cândida, Montes Claros – MG  
EMAIL:  
TEL: (038) 3014-0151 / (038) 99860-0334